



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 14/08/2018

Filtros aplicados ao relatório

Protocolado em: Mês: 8; Ano: 2018
Número do processo: 3193/2018

Número do processo:	0003193/2018	Número único:	112.7G5.35E-68
Solicitação:	344 - 03 - Compras e Licitação	Número do protocolo:	11407
Número do documento:			
Requerente:	148875 - FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP	CPF/CNPJ do requerente:	15.317.176/0001-49
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Nº 190 - 95840-000		
Complemento:		Bairro:	
Loteamento:		Condomínio:	Município: Triunfo - RS
Telefone:	(51) 3654-3428	Celular:	(51) 99748-9672
E-mail:	MF_LICITA@HOTMAIL.COM	Fax:	
		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL		
Localização atual:	003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Iara B. Tempas	Atualmente com:	Iara B. Tempas
Classificação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Externa
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	14/08/2018 11:10	Previsto para:	
Súmula:	Abertura de Protocolo, por favor especifique a solicitação de forma mais completa possível.	Concluído em:	

Complemento do requerente:
EMPRESA M&F SERVIÇOS

RECURSO INTERPOSTO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018.

Observação:


Iara B. Tempas
(Protocolado por)

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
(Requerente)

Hora: 11:11:43

M&F
SERVIÇOS

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE, RS.

CONCORRÊNCIA Nº 04/2018

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

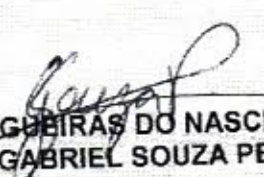
FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte da Comissão.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior. para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 14 de agosto de 2018.


FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
GABRIEL SOUZA PEIXOTO

Gabriel Souza
CNPJ 15317176/0001-49
M & F Serviço.

15.317.176/0001-49

FRANCINE FIGUEIRAS DO
NASCIMENTO EIRELI 1

RUA JOÃO PESSOA Nº 190, SL 02
CENTRO – CEP 95840-000
TRIUNFO – RS

RAZÕES DE RECURSO EM PREGÃO

Concorrência nº 04/2018

Recorrente: FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

**ILUSTRE PRESIDENTE,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.****I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão realizada no dia 06/08/2018, a Comissão de Licitações inabilitou a Recorrente sob o fundamento que a licitante não apresentou o item 8.8.1, e não apresentou cópia autenticada dos PCMSO e PPRA, solicitados no item 8.2.8.7.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 13.3.1 do Edital, o prazo recursal é de 05 dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso, conforme o art. 109, "a" da Lei 8.666/93.

Sendo assim, o dia "a quo" do prazo recursal foi 08/08/2018 (quarta-feira), primeiro dia útil após a intimação da decisão, e o dia "ad quem" é 14/08/2018 (terça-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

1) A recorrente foi inabilitada porque deixou de apresentar cédula de identidade dos titulares da licitante, item 8.1.1 do edital.

Ocorre que, pela descrição do item, a apresentação da cédula de identidade estaria sendo exigida somente das empresas individuais.

O item 8 do edital foi redigido da seguinte forma:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1 – Documentos relativos à Habilitação Jurídica:

8.1.1 – Cédula de Identidade e Registro comercial, no caso de empresa individual.

8.1.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com suas respectivas alterações, em se tratando de sociedades comerciais; e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata da última eleição de seus administradores.

8.1.3- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

8.1.4- Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

8.1.5- Declaração da empresa Licitante de que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública.

Pela redação do item 8.1.1, a exigência de apresentação da cédula de identidade somente se dá com relação a empresa individual, pessoa física.

Os demais itens tratam de documentação relativa a cada tipo de empresa.

Dessa forma, o edital não exigia a apresentação de cédula de identidade dos sócios de sociedades empresarias, até porque o documento hábil a comprovar a habilitação jurídica é o contrato social.

O próprio Tribunal de Contas da União, no AC-1344-35/03-P possui a mesma interpretação, senão vejamos:

Voto:

A representação em exame enfeixa os requisitos para seu recebimento, tendo por supedâneo jurídico o § 1o do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2.Exsurge dos autos indícios fortes de que a empresa representante - Construtora Celi Ltda. - tenha sido aliada da Concorrência nº 03/2002, com fundamento em interpretação equivocada e restritiva de norma editalícia afeta à habilitação jurídica das licitantes (subitem 4.1.1).

3. Com efeito, dos fatos representados vislumbra-se equívoco na exegese do art. 28 do Estatuto Licitatório que assim dispõe, verbis:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." (Grifei)

4. Permiti-me grifar a expressão "conforme o caso", inserida no caput do dispositivo legal acima transcrito, pois dela promana a orientação interpretativa que àquele se impõe. Conforme amplamente reconhecido em doutrina, as regras de comprovação da habilitação jurídica previstas no art. 28 da Lei nº 8.666/93 variam segundo a natureza jurídica do sujeito licitante.

5. Não há qualquer complexidade em se imprimir a adequada inteligência do mencionado artigo da Lei, de maneira a concluir que a hipótese prevista no inciso I - a qual serviu de fundamento para a inabilitação da interessada - presta-se, tão-somente, a comprovar a habilitação de pessoa física, o que não corresponde à situação da empresa Construtora Celi Ltda., pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

6. No caso de sociedades comerciais, o Edital da Concorrência nº 03/2002 foi explícito, em seu subitem 4.1.2, de que os elementos aptos à comprovação pretendida seriam o ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor da empresa, devidamente registrado.

7. Não há qualquer indicativo nos autos de que esta exigência não tenha sido cumprida. Portanto, reputo infundada a inabilitação da Construtora Celi Ltda. na Concorrência nº 03/2002, calcada na inobservância ao disposto no

subitem 4.1.1 do instrumento convocatório, restando evidente a incongruência entre o este fundamento e o status jurídico da licitante, no caso sociedade comercial, e não empresa individual.

8. Em referência à restrição imposta à carteira do CREA como identificação do representante legal da empresa, afigura-se inequívoco o intento restritivo da Comissão de Licitação em relação à Construtora Celi Ltda.. Conquanto tal elemento não tenha sido apresentado a título de comprovar a habilitação jurídica da licitante, mas sim sua qualificação técnica, conforme ressaltado nos autos, a eficácia da carteira do CREA como documento de identidade decorre de lei específica, não cabendo indagações ou restrições neste sentido

9. O conjunto de fatos representados constituem, a meu ver, indícios de restrição à competitividade bastantes para justificar a suspensão cautelar do procedimento, até o elucidamento das questões suscitadas, mediante a audiência da autoridade administrativa competente e da Comissão de Licitação da Prefeitura de Arapira/AL.

10. A eminência de celebração do contrato com a empresa sagrada vencedora no certame justifica a concessão da cautela, como forma de evitar-se prejuízos jurídicos às partes, decorrentes da contratação, caso não elididas as impugnações ora em exame.

11. Destarte, em linha de concordância com a SECEX/AL, submeto a este Plenário proposta no sentido de determinar-se, cautelarmente, a suspensão da Concorrência nº 03/2002, ou o contrato dela decorrente, até que sejam satisfatoriamente esclarecidos, mediante a realização de audiência da Prefeitura de Arapiraca/AL e dos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura, os motivos que levaram aquela Comissão a inabilitar a Construtora Celi Ltda. do aludido certame licitatório.

12. Do procedimento cautelar ora proposto podem advir conseqüências na situação jurídica da Construtora Queiroz Galvão S.A., sagrada vencedora da Concorrência nº 03/2002. Em vista disto, tenho por adequado abrir prazo a esta empresa, no intuito de que se produza as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos ora representados

A Comissão de Licitações ao inabilitar a recorrente por não apresentação de cédula de identidade, quando apresentado o Contrato Social, com registro na Junta Comercial,

documento hábil a demonstrar a regularidade da pessoa jurídica, restringe a competitividade do certame.

Dessa forma, é de ser modificada a decisão da Comissão, para habilitar a recorrente, vez que apresentou o documento hábil para comprovação de sua regularidade jurídica, tendo o edital exigido a cédula de identidade, apenas das empresas individuais.

2) Ainda, a Comissão entendeu por inabilitar a recorrente por não apresentação de cópia autenticada dos PCMSO e PPRA solicitados no item 8.2.8.7.

O item, assim exigia:

8.2.8.7 - Declaração formada por médico ou Eng. de Segurança de Trabalho, que a empresa cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários. A empresa deverá anexar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Ocorre que não há exigência expressa da apresentação com autenticação do documento. A cópia simples deve ser aceita, em observância ao item.

A recorrente apresentou a documentação de acordo com o solicitado. Exigir a apresentação de forma diversa é frustrar o caráter competitivo do certame e a possibilidade do órgão contratar a proposta mais vantajosa.

Assim, ante a inexistência de exigência de apresentação de documento autenticado, requer-se a modificação da decisão, habilitando a recorrente nos termos do instrumento convocatório.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão modifique seu entendimento e julgue **HABILITADA** a licitante **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP**.


M&F
SERVIÇOS

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 14 de agosto de 2018.


FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
GABRIEL SOUZA PEIXOTO

Gabriel Souza
CNPJ 15317176/0001-49
M & F Serviços

15.317.176/0001-49

FRANCINE FIGUEIRAS DO
NASCIMENTO EIRELI


RUA JOÃO PESSOA N° 190, SALA 02
CENTRO - CEP 95840-000
TRIUNFO - RS

Zimbra**licitacao@rolante.rs.gov.br**

M&F Serviços: Recurso

De : Francine Figueiras do Nascimento Eireli
<mf_licita@hotmail.com>

Ter, 14 de ago de 2018 09:48

 1 anexo

Assunto : M&F Serviços: Recurso

Para : licitacao@rolante.rs.gov.br

Bom dia,

Conforme conversado, foi aberto um protocolo online, mas não consegui anexar o documento, segue em anexo nosso recurso assinado. Caso necessário poderá ser enviado o original por SEDEX. A sede da empresa fica a 150 km do município, por isso do envio eletrônico.

Agradeço a compreensão.

Att,

Gabriel Souza

M&F Prestação de Serviços Eireli

Setor de Licitações

Fones: (051) 3654-3428 / (051) 99748-9672

 **RECURSO ROLANTE.pdf**
2 MB
